Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1016663-36.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: KASSIA REGINA BELTRAMI FERREIRA

Requerido: Concessionaria do Sistema Anhaguera Bandeirantes Sa Autoban

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente ocorrido em rodovia, quando um veículo da autora transportava passageiros e atropelou uma capivara que se encontrava na pista de rolamento.

Almeja a autora ao ressarcimento dos danos que experimentou em função de tal episódio.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciado.

O documento de fls. 15/17 respalda a versão da autora, ao passo que as fotografias de fls. 38/41 denotam situação de seu veículo compatível com o acidente noticiado.

A ré, de outra banda, não refutou a ocorrência ou coligiu um único elemento concreto que se contrapusesse a ela.

Sustenta a ré em contestação basicamente que a hipótese dos autos deveria ser analisada à luz dos princípios da responsabilidade civil, mas não lhe assiste razão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente sobre o assunto, acolhendo esse entendimento **inclusive para responsabilizar as concessionárias por acidentes envolvendo animais na pista**:

"Responsabilidade civil. Recurso Especial. Atropelamento fatal. Travessia na faixa de pedestre. Rodovia sob concessão. Consumidora por equiparação. Concessionária rodoviária. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários e não usuários do serviço. Art. 37, § 6°, CF. Via em manutenção. Falta de iluminação e sinalização precária. Nexo causal configurado. Defeito na prestação do serviço configurado. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Indenização por danos materiais e morais devidos.

1. (...)

2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem

*objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes*" (STJ, REsp n° 1.268.743/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, T4 Quarta Turma, julgado 04/02/2014, DJe de 04/04/2014 - negritei).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

 I – De acordo com precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II – <u>A presença de animas na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.</u>

*III – Recurso especial conhecido e provido*" (STJ-T4, REsp 687799/RS, rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR,** j. 15.10.2009 - grifei).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (STJ-T3, REsp 647710/RJ, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 20.06.2006 - grifei).

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido" (STJ-T3, REsp 467883/RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17.06.2003).

No mesmo sentido orienta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 1001505-92.2014.8.26.0624, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **KENARIK BOUJIKIAN**, j. 31/07/2015; Apelação nº 1004114-34.2014.8.26.0079, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDGARD ROSA**, j. 30/06/2015; Apelação nº 1010074-04.2014.8.26.0068, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **TERCIO PIRES**, j. 31/07/2015.

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

Existem provas suficientes de que o acidente aconteceu como descrito pela autora e a responsabilidade da ré somente se eximiria se houvesse culpa exclusiva daquela ou a inexistência de defeito no serviço prestado, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à primeira alternativa, não se cogita nos autos, enquanto quanto à segunda por mais diligente que tenha sido a ré na inspeção da rodovia isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

A exclusão pelo caso fortuito não vinga à míngua de previsão legal que lhe desse guarida.

Demonstrada a responsabilidade da ré, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, até porque não houve impugnação específica ao valor postulado pela autora, o qual, diga-se de passagem, está amparado em prova documental não refutada em momento algum.

Por fim, assinalo que a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais não se justifica diante da ausência de alguma indicação concreta de que o veículo sinistrado estivesse segurado ou pudesse sê-lo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 16.798,89, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época da elaboração do orçamento de fl. 42), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA